



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001159/2008-35
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 1401-001.411 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRJP/Reflexos
Recorrente MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO LUCRO REAL ANUAL DESCONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO LUCRO REAL TRIMESTRAL. ILEGALIDADE.

Foi desconsiderada, de maneira equivocada pela Fiscalização, a opção da contribuinte pelo lucro real anual. Portanto, os lançamentos de ofício efetuados pela autoridade tributária adotando como regime de tributação o lucro real trimestral padecem de suporte legal, encontram-se em desacordo com a legislação em regência e afrontam os critérios material e temporal previstos no artigo 142 do CTN, razão pela qual devem ser considerados nulos.

DECADÊNCIA. CONFISSÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. PAGAMENTOS. PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tendo se constatado confissão de débitos ou recolhimentos espontâneos pelo sujeito passivo, ainda que parciais, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

QUESTÕES DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PAGAMENTOS OU COMPENSAÇÕES. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS.

Compensações transmitidas por meio de PER/DCOMP, espontaneamente, antes do início da ação fiscal, e devidamente homologadas, extinguem crédito tributário, ainda que tenha sido confessado apenas uma parcela do valor lançado de ofício. Da mesma maneira, a apresentação de notas fiscais e comprovantes de retenção demonstrando as retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora mostram-se eficazes para comprovar as deduções da contribuinte a título de tributos retidos na fonte.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Antonio Bezerra Neto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício no Acórdão nº 03-51.170, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo foi inicialmente instruído em papel e posteriormente digitalizado. Nesse sentido, quando se fizer referência à numeração das folhas, sem nenhuma outra observação, trata-se dos autos digitalizados. Por outro lado, caso a referência estiver acompanhada da expressão "AP", trata-se da paginação correspondente aos autos em papel.

Em 12/11/2008, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, atinentes aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$5.156.053,93, assim discriminados por exação fiscal:

Os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e Cofins encontram-se consolidados nos autos de infração a seguir:

Auto de Infração do IRPJ (fls. 11/43)			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 31/10/2008)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$1.446.525,55	R\$396.075,10	R\$1.084.894,13	R\$2.927.494,78
Infrações		Calendário	Enquadramento Legal
Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago *		2004, 2005, 2006, 2007	247 e 841 do RIR/99
Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago **			224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99
Lucro Real / ** Lucro Presumido			

Os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e Cofins encontram-se consolidados nos autos de infração a seguir:

Auto de Infração da CSLL (fls. 45/61)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 31/10/2008)	Multa Proporcional (75%)	
R\$678.933,27	R\$176.975,68	R\$509.204,43	R\$1.385.119,38

Auto de Infração da Cofins (fls. 63/71)			
Cofins	Juros de Mora (calculados até 31/10/2008)	Multa Proporcional (75%)	
R\$309.554,69	R\$69.555,93	R\$232.166,01	R\$611.276,63

Auto de Infração do PIS/Pasep (fls. 73/81)					
Juros de Mora (calculados até 31/10/2008)		Multa Proporcional (75%)			
R\$119.816,16	R\$22.484,87	R\$89.862,11	R\$232.163,14		

I. Autuação Fiscal

Os autos de infração foram instruídos com os documentos às fl. 41/1970-AP, entre os quais o Termo de Verificação Fiscal às fl. 1957/1966-AP.

Foram identificadas pela Fiscalização a ocorrência de três infrações tributárias.

Todavia, nos presentes autos, encontra-se formalizada apenas uma infração, qual seja, a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. Foi constatada a partir do procedimento de verificações obrigatórias, no qual foram encontradas divergências entre os valores dos tributos informados nas DCTF e os valores escriturados relativamente aos anos-calendário 2003 a 2007. Intimado, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos às fl. 357/380-AP.

A partir da análise dos dados nos sistemas internos da Receita Federal e da documentação probatória apresentada pela contribuinte, a autoridade tributária consolidou os quadros demonstrativos de fls. 1961/1966-AP, no qual confirmou a ocorrência de diferenças entre tributos escriturados e declarados/pagos, razão pela qual efetuou os lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 1957/1966-AP ainda discorre sobre duas outras infrações, receita operacional omitida - receita não contabilizada e despesa operacional não necessária, que se encontram formalizadas nos autos do processo nº 14041.001176/2008-72, e já foram apreciadas por esta colenda 2a Turma de Julgamento de Brasília, ocasião em que foi proferido o acórdão nº 03-35.152 na sessão de 15 de janeiro de 2010.

II. Impugnação

Cientificado pessoalmente dos lançamentos em 13/11/2008, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 1972/2022 em 15/12/2008, instruída com os documentos às fl. 2023/4800.

Registre-se que, na presente impugnação, a contribuinte discorreu sobre as nulidades e, no mérito, a respeito das três infrações tributárias identificadas pela Fiscalização no decorrer da fase inquisitória. A seguir, uma breve síntese das exposições da defesa.

Preliminares. Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Não há concatenação e coerência entre os fatos e fundamentos utilizados para motivar os lançamentos, deixando margens para interpretações dúbias; a narração da autoridade fiscal é impossível de ser compreendida, inclusive, frente ao vernáculo nacional; durante a narrativa a autoridade fiscal cometeu lamentáveis tropeços e embaraços, como ao citar que a nota fiscal nº 1154 era de 09/06/2008 quando na realidade é dos

idos de 2004; tais fatos impossibilitam a apresentação de sua defesa, o que, à luz dos incisos II e IV do art. 295 do Código de Processo Civil (CPC), conduz à conclusão de que o auto de infração é inepto, autorizando a extinção do mesmo sem análise do mérito; além disso a nulidade é patente frente ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que disciplina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasaram.

Dos princípios da verdade material, da legalidade e da moralidade administrativa. O auditor, apesar de verificar que a impugnante não mediu esforços no sentido de diligenciar acerca das informações solicitadas, lavrou o presente auto de infração, negando-lhe oportunidade de buscar a verdade material, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, estabelecidos no art 5º, inciso LV da Constituição Federal (CF), bem assim os princípios da legalidade e da moralidade presentes no art. 37 da CF e constantes também do art. 2º da Lei nº 9784/99. A fiscalização não se valeu de todos os meios necessários para averiguar a ocorrência do fato gerador, nem possibilitou a impugnante fazê-lo, ante a obscuridade das solicitações e informações prestadas pelo fiscal. Nesse sentido Ives Gandra e acórdãos do Conselho de Contribuintes. Caso assim não entenda o julgador, requer que os autos sejam baixados em diligência para que se proceda uma melhor e necessária análise dos fatos e fundamentos apontados pelo fiscal, com base na documentação ora acostada e na base de dados da Receita Federal.

Mérito. Receita operacional omitida. O auditor lavrou o auto nesta parte sob o argumento de que o valor do IRPJ e contribuições apurados pela fiscalizada em sua escrituração no ano de 2004 não foi declarado na correspondente DCTF nem recolhido mediante DARF. Alegou, ainda, que a DCTF está inexata e que hipoteticamente houve uma redução do valor a pagar, efetivando o lançamento da suposta diferença. Discorre no item 4 do TVF que a divergência se localiza na DIPJ de 2005 no valor de R\$47.114.302,56, enquanto na Dacon consta RS 48.982.737,50, e que, portanto, a diferença apurada perfaz o montante de R\$1.868.880,08, e que se deveu a vendas efetuadas para entrega futura, sendo o valor de R\$1.728.880,08 na rubrica 2030101090001, e os R\$139.554,56 restantes referem-se a NF nº 1154, de 09/06/2004. Acontece que em um primeiro momento contábil a empresa vendeu um produto a terceiros, emitindo nota fiscal para entrega futura (simples faturamento) de nº 1154 (doc. 27), em 09/06/2004, no valor de RS 139.554,86, e no segundo momento, quando da efetiva entrega do produto ao cliente, emitiu nota fiscal nº 1182 (doc: 28), no mesmo valor, em 21/06/2004, momento em que a receita é oferecida à tributação. O fiscal somente atentou para o primeiro momento da operação contábil/fiscal, não verificando o segundo-momento, em que procedeu ao reconhecimento da receita, conforme demonstrado no Diário, no balancete, na memória de cálculo do PIS e da Cofins e na DCTF, referentes ao mês 06/2004, onde consta a Nota Fiscal no valor de R\$ 139.845,00 (doc. 23 a 29). Não houve Darf ou pagamento a apresentar porque ocorreu compensação do crédito de despesa e retenção na fonte. Os lançamentos contábeis obedeceram ao princípio da competência constante da Resolução CFC nº 750/93. A forma procedida pelo fiscal padece de vício, gerando nulidade do lançamento.

Despesa operacional não necessária. O fiscal recebeu todas as justificativas possíveis relativas ao motivo da despesa, mas as ignorou. Considerando-se o tempo transcorrido entre a data da emissão da referida nota fiscal e a data da autuação, bem assim as mudanças ocorridas na gerencia que cuidava das programações, mesmo com todas as tentativas em localizar as provas do evento, não é mais viável precisar maiores detalhes sobre a operação. Ademais, o valor da despesa é irrisório se comparada ao volume de receita da empresa (0,064136%). A despesa encontra

respaldo no Parecer Normativo nº 322/71. A despesa é certamente proveniente de participação em evento de negócio de sua atividade laboral. Pede a extinção do crédito tributário de IRPJ e de CSLL

Divergência entre escrituração contábil e DCTF - 2003 a 2007.

(1) Os valores contábeis provisionados são compensados com os valores retidos, restando um saldo a pagar que é informado em DCTF. Na DCTF somente se informa o valor líquido das retenções. A autoridade fiscal deixou de considerar as compensações. Exemplo de erro: Cofins de janeiro de 2003 - o fiscal apurou um valor não informado em DCTF de R\$ 18.184,92, considerando apenas as retenções relativas às NF 4462, 4441 e 4477, de R\$ 6.240,00, R\$ 1.646,10 e R\$ 11.925,21, respectivamente. Deixou de considerar outras retenções que perfazem exatamente no valor lançado: NF 4410 (R\$ 5.340,00), NF 4465 (R\$ 10.276,03) e NF 4480 (R\$ 2.568,90). Houve o cometimento de erro semelhante em todos os lançamentos, o que está demonstrado nas planilhas às fl. 2005/2009.

(2) A dedução dos valores retidos na fonte esta autorizada no art. 64 da Lei nº 9.430/96, não sendo necessário pedido de compensação.

(3) Junta toda a documentação comprobatória, tributo a tributo, e explicações contábeis relevantes (doc. 30/33). Além disso, tais dados podem ser obtidos nos registros da Receita Federal (Dirf e Siafe).

(4) Caso a documentação não seja suficiente, solicita a realização de perícia contábil. (5) Demonstra (fl. 2005/2009), por tributo e por ano, que os valores dos tributos foram na verdade extintos com créditos de retenção e com pagamento via Darf.

Da multa. A multa deve seguir a sorte do principal: sendo este inexigível, também o é a multa. Além disso, a multa de 75% é confiscatória.

Perícia. Protesta pela realização de perícia nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 (PAF). A prova pericial não pode ser indeferida consoante art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, pois necessária à busca da verdade material. Indica perito e elabora os quesitos às fl. 2021.

Juros de mora. Seguem a sorte do principal, devendo ser afastados.

III. Primeira Diligência

Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/BSB) em 03/02/2009, conforme despacho à fl. 4801-AP, tendo sido direcionado à 2ª Turma desta unidade em 11/02/2009. Posteriormente, em novembro de 2009, quando da primeira análise dos autos, o julgador administrativo, designado como relator, solicitou a anexação de extratos relativos à DCTF, PER/Dcomp e DIPJ do contribuinte, obtidos nos sistemas da Receita Federal (fl. 4807/4825-AP).

Por sua vez, foi elaborado despacho de fls. 4827/4832-AP, propondo a realização de diligência pela unidade de origem para fossem esclarecidas as seguintes questões:

- O motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos 2004 a 2007 com apuração trimestral;
- Como a autoridade fiscal obteve os valores do PIS retido e dos créditos dedutíveis para o fato gerador ocorrido em janeiro de 2007, elaborando, para tanto, demonstrativo de apuração com indicação das páginas onde estão as informações utilizadas;
- Como a autoridade fiscal obteve valor do PIS retido para o fato gerador ocorrido em fevereiro de 2007, elaborando, para tanto, demonstrativo de apuração com indicação das páginas onde estão as informações utilizadas.

IV. Informação Fiscal da Primeira Diligência

Foi apresentado pela autoridade fiscal o resultado da primeira diligência, por meio da informação Fiscal às fls. 4835/4836-AP instruída com os documentos às fl. 4837/4841-AP, no qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- Em relação ao PIS de janeiro de 2007 - o valor das retenções originou-se da efetiva comprovação do contribuinte da retenção da Cofins de somente R\$ 742.332,10 (fl. 1809/1837-AP), relativo ao faturamento de R\$24.744.070,00, ensejando o valor de retenção de PIS de R\$ 160:836,46 (0,65%). O valor dos créditos é proveniente da informação prestada no

Dacon, ficha 06-A, item 24 (fl. 4835/4836);

- Em relação ao PIS de fevereiro de 2007 - o valor das retenções originou-se da efetiva comprovação do contribuinte da retenção da Cofins de somente R\$ 160.217,71 (fl. 1839/1851-AP), relativo ao faturamento de R\$5.340.590,33, ensejando o valor de retenção de PIS de R\$ 34.713,84 (0,65%). O valor dos créditos é proveniente da informação prestada no Dacon, ficha 06-A, item 24 (fl. 4837/4838);

- A forma de tributação adotada para os lançamentos de IRPJ e CSLL para os anos 2005 e 2006 decorreu da falta de recolhimentos destes tributos por estimativa, conforme tela do Sinal01 (fl. 4839-AP).

V. Petição da Contribuinte Manifestando-se Sobre a Primeira Diligência

Cientificado da referida informação fiscal em 28/01/2010, conforme "AR" à fl. 4843-AP, o sujeito passivo apresentou petição de fls. 4844/4849-AP em 08/02/2010, instruída com os documentos às fls. 4850/5115-AP, no qual argumentou o seguinte:

- Em relação ao PIS de janeiro de 2007 - voltou a repetir a planilha apresentada quando da impugnação, alegando equívoco da autoridade fiscal na apuração das retenções e dos créditos, bem assim, ao não reconhecer o pagamento do saldo da contribuição por meio de Per/Dcomp;
- Em relação ao PIS de fevereiro de 2007 - voltou a repetir a planilha apresentada quando da impugnação, alegando equívoco da autoridade fiscal na apuração das retenções e dos créditos, bem assim, ao não reconhecer o pagamento do saldo da contribuição por meio de Per/Dcomp;

• Em relação aos lançamentos de IRPJ e de CSLL dos anos 2005 e 2006 - conforme DIPJ anexas adotou forma de tributação pelo lucro real anual.

Ainda, na petição, requereu o contribuinte para posterior apresentação de documentos probatórios referentes aos comprovantes de retenção na fonte do PIS relativos às notas fiscais dos anexos 4 a 10 marcados como "não localizado".

Posteriormente, em 15/03/2010, o sujeito passivo apresentou uma petição complementar às fls. 5116/5117-AP, instruída com os documentos às fl. 5118/5130-AP, para anexar relatórios que complementam as informações já prestadas, os quais não estavam disponíveis quando apresentou a petição de 08/02/2010-AP.

VI. Segunda Diligência

O julgador administrativo da DRJ, designado como relator, ao analisar a resposta encaminhada pela Fiscalização e as petições apresentadas pelo contribuinte, referentes à primeira diligência, resolveu elaborar um novo despacho, de fls. 5169/5182-AP, no qual tratou dos pontos assinalados nos parágrafos em sequência.

PIS. Fevereiro de 2007.

Quando da impugnação e da petição apresentada em face ao resultado da primeira diligência, o sujeito passivo trouxe aos autos novos extratos do Siafi e comprovantes anuais de retenção com o intuito de complementar os documentos não apresentados durante a fiscalização, quais sejam, os extratos de fls. 3437/3490, 4888/4940, 5027/5069 e 5123/5125-AP (para fatos geradores janeiro e fevereiro de 2007). Ressalte-se que entre estes estão documentos já apresentados durante a fase inquisitória.

Ocorre que tais documentos, por si só, não fazem prova da retenção, razão pela qual a autoridade julgadora entendeu que o contribuinte deveria ser intimado para apresentar:

- as cópias das notas fiscais a que se referem as retenções indicadas nos extratos e comprovantes carreados aos autos. Caso a retenção indicada se refira a mais de uma nota fiscal, também deverão ser anexadas cópias das notas fiscais que não integrem aquele período de apuração. Tal medida é necessária para os extratos e comprovantes onde não há indicação das notas a que se referem (não serve a indicação manual do contribuinte);
- declarações das fontes pagadoras com informação das notas a que se referem cada uma das retenções, na ausência das notas. Em havendo mais de uma nota para determinado mês, a declaração da fonte pagadora deverá detalhar todas as notas e as retenções respectivas;
- cópia do livro Razão referente à conta de PIS a recuperar (ou equivalente) onde, espera-se, estejam registradas, de forma individualizada por nota/aplicação, cada uma das retenções deduzidas pelo total na conta de provisão (PIS a recolher), bem assim os créditos levantados pelo contribuinte;
- caso a conta de PIS a recuperar não esteja detalhada por cada retenção, o sujeito passivo deverá elaborar planilha que liste as retenções efetuadas (valor, código retenção e nota fiscal/aplicação) que integram o montante deduzido na conta de provisão, após abatido o valor do crédito do regime não cumulativo, devendo haver coincidência de valor com este.

PIS. Janeiro de 2007.

Após a análise do resultado da primeira diligência e da resposta do contribuinte, remanesceram duas divergências:

- 1a divergência - a autoridade fiscal considerou dedução de PIS retido na fonte no valor de R\$ 160.836,46, enquanto o contribuinte disse que foram retidos RS 191.876,69;
- 2a divergência - a autoridade fiscal considerou dedução de crédito no valor de R\$ 236.923,53. Já o contribuinte deduziu o montante de RS291.074,23 (RS 60.532,63 mais RS 230.541,60);

Assim, torna-se necessário intimar o sujeito passivo a apresentar cópia do Razão da conta de PIS a recuperar/compensar (ou conta equivalente) a fim de ser possível identificar os montantes dos créditos e das retenções que foram transferidos para a conta de provisão (PIS a recolher/compensar). Caso não haja detalhamento das retenções e dos créditos apurados nesta conta, o contribuinte deverá elaborar planilha que liste as retenções efetuadas (valor, código retenção e nota fiscal/aplicação) e os créditos apurados de tal forma que a somatória destes seja igual ao montante deduzido na conta de provisão.

Uma vez atendido o pedido, será possível analisar a 1a divergência, mediante verificação do valor do crédito efetivamente escriturado e deduzido na conta de provisão, em procedimento similar ao adotado pela Fiscalização.

Quanto à 2a divergência, será necessária comprovação documental de cada retenção na fonte efetuada. Observe-se que para comprovar as retenções não validadas pela autoridade fiscal, o sujeito passivo anexou aos autos as cópias de extratos do Siafi e de comprovantes anuais de retenção, os quais estão às fls 3491/3530, 4888/4940, 5027/5069 e 5123/5125-AP (para os fatos geradores janeiro e fevereiro de 2007). Vale ressaltar que, dentre os documentos acostados, encontram-se alguns que já foram apresentados no decorrer da fase inquisitória, ou seja, já teriam sido considerados pela autoridade autuante.

Cofins. Fevereiro de 2007.

Após a análise do resultado da primeira diligência e da resposta do contribuinte, remanesceu uma divergência, qual seja, a autoridade fiscal considerou dedução de Cofins retida na fonte no valor de RS 160.217,71, enquanto o contribuinte alega que a retenção foi no montante de R\$ 231.925,23.

Para a devida análise, será necessária comprovação documental de cada retenção na fonte efetuada. Observe-se que para comprovar as retenções não validadas pela autoridade fiscal, o sujeito passivo apresentou novos extratos do Siafi e comprovantes anuais de retenção com o intuito de complementar os documentos não apresentados durante a fiscalização. Tais extratos estão às fls. 3367/3408-AP, bem assim às fls. 4888/4940, 5027/5069 e 5123/5125-AP (para os fatos geradores janeiro e fevereiro de 2007). Vale ressaltar que, dentre os documentos acostados, encontram-se alguns que já foram apresentados no decorrer da fase inquisitória, ou seja, já teriam sido considerados pela autoridade autuante.

VII. Informação Fiscal da Segunda Diligência

Foi apresentado pela autoridade fiscal o resultado da segunda diligência, por meio da informação Fiscal às fls. 5325/5326-AP, no qual foram prestados os seguintes esclarecimentos a seguir.

Retenções Na Fonte.

A partir dos demonstrativos elaborados pela contribuinte e correspondentes documentos apresentados, obteve-se o quadro que demonstra as retenções efetivamente comprovadas:

Tributo	Retenções Comprovadas (fls. 5299/5301)
---------	--

PIS - jan/07	189.337,83
--------------	------------

PIS - fev/07	28.910,05
--------------	-----------

Cofins - fev/07	125.060,55
-----------------	------------

Contabilidade.

A recorrente apresentou o original do Livro Razão e respectivas cópias, contendo os registros contábeis do PIS e da Cofins, relativos aos meses abrangidos pela diligência e outros, assim como os termos da Abertura e Encerramento.

Por sua vez, o Despacho de Encaminhamento de fl. 10682 informa que o contribuinte foi cientificado a Informação Fiscal, e propõe o retorno do processo à DRJ/Brasília para apreciação.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento e RECORRENDO DE OFÍCIO da parte CANCELADA, tendo o Acórdão sido assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. HIPÓTESES.

Os lançamentos passíveis de nulidade são os realizados por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), ou com ausência de algum dos requisitos essenciais do auto de infração, fixados no art. 10 do PAF, e dos lançamentos em geral, constantes do art. 142 do (CTN). Tais situações não ocorreram nos lançamentos contestados.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCESSUAL.

O art. 5º, inciso LV da CF/88 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas em fase de contencioso (ou seja, litigiosa), o que somente ocorre na esfera administrativa quando da apresentação de impugnação ao lançamento efetuado.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES COMETIDAS.

Na espécie a descrição dos fatos permite identificar as razões que justificaram os lançamentos. Na hipótese da descrição dos fatos não permitir uma adequada defesa, e o defeito não pude ser saneado, tal fato ensejará a improcedência do lançamento, mas não sua nulidade.

NULIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO LUCRO REAL ANUAL DESCONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO LUCRO REAL TRIMESTRAL. ILEGALIDADE.

Foi desconsiderada, de maneira equivocada pela Fiscalização, a opção da contribuinte pelo lucro real anual. Portanto, os lançamentos de ofício efetuados pela autoridade tributária adotando como regime de tributação o lucro real trimestral padecem de suporte legal, encontram-se em desacordo com a legislação em regência e afrontam os critérios material e temporal previstos no artigo 142 do CTN, razão pela qual devem ser considerados nulos.

DECADÊNCIA. CONFISSÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. PAGAMENTOS. PARCIAL. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tendo se constatado confissão de débitos ou recolhimentos espontâneos pelo sujeito passivo, ainda que parciais, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN.

QUESTÕES DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PAGAMENTOS OU COMPENSAÇÕES. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS.

Compensações transmitidas por meio de PER/DCOMP, espontaneamente, antes do início da ação fiscal, e devidamente homologadas, extinguem crédito tributário, ainda que tenha sido confessado apenas uma parcela do valor lançado de ofício. Da mesma maneira, a apresentação de notas fiscais e comprovantes de retenção demonstrando as retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora mostram-se eficazes para comprovar as deduções da contribuinte a título de tributos retidos na fonte.

DEDUÇÕES. LIVRO RAZÃO. LANÇAMENTO CONTÁBIL SINTÉTICO. ESCRITURAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS VALORES SEGREGADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA LASTREAR O LANÇAMENTO.

Lançamento contábil sintético no livro Razão, por si só, não se mostra suficiente para demonstrar as deduções, ainda mais se considerando o fato de que a conta contábil era utilizada para registrar valores não apenas de deduções, mas também de retenções, e que a contribuinte, apesar de ter sido diligenciada a demonstrar os lançamentos individualizados, optou por permanecer silente. Assim, restou caracterizada situação no qual a escrituração não se encontrava acompanhada de documentação hábil para conferir lastro ao lançamento, conforme predica o art. 923 do RIR/99.

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

CSLL, PIS, COFINS. LANÇAMENTOS COM BASE NO MESMO FATO E MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário, tendo sido apartado para outro processos os créditos tributários mantidos pela DRJ, motivo pelo qual faz parte da lide apenas o julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, trata-se de analisar apenas o Recurso de Ofício, pois o contribuinte não recorreu da parte mantida pela DRJ.

Sendo assim, tomo conhecimento do Recurso de Ofício, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Esclarecimentos Iniciais

Por pertinente, transcrevo os esclarecimentos da DRJ:

Conforme já exposto no Relatório, a ação fiscal em debate identificou a ocorrência de três infrações tributárias, quais sejam, (1) diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, (2) receita operacional omitida - receita não contabilizada e (3) despesa operacional não necessária.

Os presentes autos tratam da infração (1).

As infrações (2) e (3) foram formalizadas em outro processo administrativo, nº 14041.001176/2008-72. Na ocasião, a impugnante apresentou defesa, alegando a ocorrência de nulidades e questionando, no mérito, as infrações, litígio já apreciado por esta 2ª Turma de Julgamento de Brasília, dando resultado ao acórdão nº 03-35.152 na sessão de 15 de janeiro de 2010.

A DRJ cancelou os autos de infração do IRPJ e CSLL, fundamentalmente, por erro no critério material e temporal do lançamento de ofício. O Contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ e CSLL e a fiscalização lançou de ofício com apuração trimestral

Eis os exatos termos do cancelamento feito pela DRJ:

Verificando os lançamentos do IRPJ e da CSLL, emerge questão de cabe ser analisada de ofício, em respeito aos princípios do controle da legalidade e da verdade material, que norteiam o processo administrativo tributário.

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas pode ser determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

No caso do lucro real, o período de apuração pode ser o trimestral ou o anual.

Sendo trimestral, os períodos são encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, e, no anual, o encerramento ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Optando-se pelo regime de tributação anual, a pessoa jurídica deverá, a cada mês, efetuar a determinação da base de cálculo do imposto de renda, com base em dois parâmetros, quais sejam, (1) a aplicação de percentuais previstos na sobre a receita bruta auferida ou (2) mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução, e, sendo apurado valor a pagar, deverá efetuar o pagamento por estimativa.

Trata-se da disposição literal dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996:

CAPÍTULO I

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior. (grifei)

Por sua vez, a opção pelo regime anual do período de apuração será manifestada com o pagamento da estimativa relativa ao mês de janeiro ou o início de atividade, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalte-se que, caso

de a pessoa jurídica optar pelo lucro real anual, e efetuar a determinação da base de cálculo com base no balanço ou balancete de suspensão ou redução já no mês de janeiro, e a apuração resultar em prejuízo, obviamente não será necessário o pagamento da estimativa, por falta de objeto.

No caso em análise, a Fiscalização efetuou os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, apurando o imposto com base no período de apuração trimestral.

Contudo, aos analisar os autos, resolveu o julgador administrativo designado como relator na ocasião encaminhar em 25/11/2009 diligência de fls. 9681/9691, no qual fez o seguinte questionamento para a Fiscalização:

1) Consoante extratos do sistema IRPJ anexados às fl. 4820/4825, para os anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007 o sujeito passivo apurou lucro real anual. Todavia, os lançamentos de IRPJ e CSLL foram feitos com apuração trimestral. Não encontrei nos autos qualquer exposição do motivo da alteração da forma de tributação optada pelo contribuinte. Então, solicito informar onde está a necessária justificativa: nos autos de infração ou no TVF? (grifei)

Por sua vez, a Fiscalização, por meio da Informação Fiscal de fls. 9698/9700, prestou o esclarecimento a seguir:

Com relação ao motivo de alteração da forma de tributação optada pelo

contribuinte, em relação aos lançamentos de IRPJ e CSII realizados pela fiscalização com apuração trimestral, cabe ressaltar, que não existem

recolhimentos de IRPJ nos anos de 2005 e 2006, que justifique a apresentação na forma de lucro Real Anual, por estimativa, nos termos dos artigos 221 e 222 do

RIR/99 e tela de consulta do SINAI01 anexa aos autos (fl. 4839).

São os fatos.

Analisando as DIPJ da contribuinte, observa-se que, para os anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, foi feita a opção pelo lucro real anual, e o cálculo da estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Verifica-se também, em consulta aos sistemas internos, às fls. 10688/10694, que a impugnante efetuou pagamentos de estimativa, códigos de receita 2362 e 5993, em todos os anos-calendários ora analisados.

Portanto, a autoridade tributária desconsiderou de maneira equivocada, sem nenhum amparo legal, a opção efetuada pela contribuinte, e efetuou os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, em desacordo com a legislação em regência, em afronta aos critérios material e temporal previstos no artigo 142 do CTN.

No caso concreto, deveria a Fiscalização ter apurado o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário, para então efetuar o lançamento do tributo devido. Ainda, caberia calcular as estimativas devidas, e efetuar o lançamento de multa isolada sobre os valores não recolhidos, com fulcro no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, tendo em vista a ilegalidade demonstrada, devem ser afastados os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, efetuados com base no período trimestral.

Como se vê, o fiscal deveria ter lançado no lucro real anual e não no lucro real trimestral, pois que atendeu aos requisitos da lei para fazê-lo, qual seja fez pagamentos de estimativas (fls. 10688/10694, códigos de receita 2362 e 5993); declarou a opção “lucro real anual” em DIPJ e levantou balancetes de suspensão em às fls. 10688/10694, que a impugnante efetuou pagamentos de estimativa, códigos de receita 2362 e 5993, em todos os anos-calendários ora analisados.

A DRJ foi inclusive muito cautelosa ao cancelar os lançamentos sob esse argumento, tendo baixado o processo em diligência para verificar as justificativas da fiscalização, que não foram pertinentes.

Assim, deveria a Fiscalização ter apurado o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário, para então efetuar o lançamento do tributo devido. E, se fosse o caso, poderia efetuar o lançamento de multa isolada sobre os valores não recolhidos, por falta das estimativas não pagas.

Portanto, patente está a ilegalidade demonstrada, devendo ser mantido o afastamento dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, efetuados com base no período trimestral.

Decadência

A DRJ também cancelou parte do lançamento os lançamentos de ofício de IRPJ, relativos ao F.G. 31/03/2003 e 30/06/2003, e Cofins F.G. 31/03/2003, em função da decadência

3. Prejudicial de Mérito. Decadência

Não obstante a contribuinte não ter questionado sobre a decadência, tratase de matéria de ordem pública, que requer apreciação de ofício pela autoridade julgadora, independentemente de arguição pela parte interessada.

Conforme Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, caso não haja pagamento espontâneo por parte do sujeito passivo, aplicase a regra geral, do inc. I, art. 173, do CTN.

Merece registro, a princípio, que a ciência dos Autos de Infração deu-se em 13/11/2008. Foram efetuados lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Atendo-se ao ano-calendário de 2003, verifica-se, pelo demonstrativo elaborado pela Fiscalização às fls. 3937, anexo ao Termo de Verificação Fiscal, que

foram confessados pela contribuinte débitos de IRPJ, relativos ao F.G. 31/03/2003 e 30/06/2003, e de Cofins, F.G. 31/03/2003.

Portanto, no caso concreto, tendo em vista a confissão de débitos por meio de DCTF, ainda que em valores parciais, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, o termo para contagem decadencial adota como referência a data 13/11/2003, considerando-se que a ciência dos Autos de Infração foi dada em 13/11/2008.

Assim, os lançamentos de ofício de IRPJ, relativos ao F.G. 31/03/2003 e 30/06/2003, e Cofins F.G. 31/03/2003, encontram-se estão fulminados pela decadência.

Comungo com a DRJ que os débitos confessados fazem as vezes de pagamentos para efeito de aplicação da regra do art. 150, 4º, na esteira atual da jurisprudência atual do STJ, como foi o caso.

Quanto à matéria, adoto, portanto, a posição consolidada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....

3. Nos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária – tributo sujeito a lançamento por homologação – cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, escorreito o acórdão recorrido, o qual entendeu pela exigibilidade integral dos débitos referentes ao ano base de 1992.

.....

7. Recurso especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1154592 / PR, Min. Castro Meira, Julg. 20/05/2010, DJe 02/06/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux,

sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido. (**Primeira Turma, AgRg no REsp 1120220 / PR, Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 18/05/2010, DJe 02/06/2010**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

.....

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (**Primeira Seção, REsp 973.733/SC, Min. Luiz Fux, Julg. 12/08/2009, DJe 18/09/2009**)

.

Dessa forma, a regra do art. 150, § 4º do CTN, no caso de pagamento se aplica de igual forma para a Cofins.

Portanto, nego provimento também nessa prejudicial de mérito.

Em resumo, até este ponto do presente voto, em razão de nulidade, já foram revisados os afastamentos dos lançamentos de ofício de IRPJ (F.G. 30/06/2004, 30/09/2004, 30/09/2005, 31/12/2005, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/09/2007 e 31/12/2007) e CSLL (31/03/2005, 30/06/2005, 31/12/2005, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006 e 31/03/2007), e, por serem acolhidos pela decadência, os lançamentos de ofício de IRPJ (F.G. 31/03/2003, 30/06/2003) e Cofins (F.G. 31/01/2003).

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PAGAMENTOS OU COMPENSAÇÕES. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS

Por fim, a DRJ também cancelou parte dos fatos geradores por questões de fato e probatórios, onde foi verificado que a documentação apresentada pelo contribuinte mostrava-se hábil para comprovar, na fase contenciosa, pagamentos, retenções e deduções glosados pela Fiscalização na fase inquisitória.

Em resumo, a DRJ cancelou parte dos lançamentos em função de identificação, no retorno de diligência, de compensações transmitidas por meio de PER/DCOMP, espontaneamente, antes do início da ação fiscal, e devidamente homologadas, extinguindo assim o crédito tributário, ainda que tenha sido confessado apenas uma parcela do valor lançado de ofício.

De outra parte, a apresentação de notas fiscais e comprovantes de retenção demonstrando as retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora mostram-se eficazes para comprovar as deduções da contribuinte a título de tributos retidos na fonte.

A esse respeito, revisados os autos, comungo do mesmo entendimento da DRJ, adotando como razões de decidir os fundamentos da DRJ, os quais não merecem qualquer reparo:

4.1. IRPJ (F.G. 31/12/2003).

(...) Ocorre que, ao analisar os documentos acostados pela impugnante, restaram demonstradas, além daquelas acatadas pela autoridade fiscal, as seguintes retenções:

Mês	Fonte Pagadora	Valor Retido Total	IRRF	Fls. dos Autos
dez/03	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	7.891,65	1.618,80	4623
dez/03	BankBoston	3.586,85	3.586,85	4691
TOTAL			5.205,65	

No caso da apuração do IRRF referente ao TRF da 1ª Região Fiscal, trata-se da retenção de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, prevista no art. 64 da Lei n 9.430, de 1996, c/c o caput do art.

15 da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, no rateio das retenções, cabe ao IRRF o percentual de 1,20% (equivalente a 15% multiplicado por 8%).

Nesse sentido, restaram demonstradas as retenções no valor de R\$5.205,65, que, adicionadas ao montante de R\$27.577,79, perfazem o total de **R\$32.783,44**.

Portanto, deve o lançamento de ofício ser revisado, nos termos do quadro a seguir:

IRPJ	Valor Devido	IRRF	Pagamentos	Lançamento de Ofício Mantido
A	B	C	D	E = B - C - D
31/12/2003	279.526,19	32.783,44	202.429,30	44.313,45

4.2. PIS (F.G. 31/01/2007).

O quadro a seguir demonstra a diferença apurada pela Fiscalização, que resultou no lançamento de ofício de PIS relativo a janeiro de 2007:

PIS	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
31/01/2007	493.173,92	0,00	160.836,46	236.923,53	95.413,93

(...)

No que se refere às retenções, destacou a autoridade julgadora que seria necessária, também, comprovação documental de cada retenção na fonte efetuada.

Em resposta à segunda diligência, encaminhou a Fiscalização a Informação Fiscal de fls. 10673/10675, no qual teceu as seguintes considerações:

- (1) sobre as retenções, restou comprovado o valor de R\$189.337,83;
- (2) sobre as deduções, a contribuinte apresentou o original do livro Razão e respectivas cópias, além dos Termos de Abertura e Encerramento.

Por sua vez, a contribuinte, uma vez cientificada, não se manifestou sobre o resultado da diligência, conforme despacho da DRF/Brasília de fl. 10682.

São os fatos. As contestações da impugnante residem no valor apurado como pagamentos, retenções e deduções.

No que se refere ao débito tributário de valor R\$10.222,90, trata-se de valor extinto por compensação já homologada, transmitida no PER/DCOMP nº 13474.02369.201207.1.3.04-0986, encaminhado espontaneamente, em 20/12/2007 (antes do início da ação fiscal que se deu em 27/12/2007), como se pode observar no extrato de fls. 10695/10700.

Quanto às retenções, a Fiscalização elaborou quadro demonstrativo de fls. 10621, no qual apurou valor retido de R\$189.337,83. Portanto, cabe alterar o valor considerado a título de retenções, de R\$160.836,46 para R\$189.337,83.

(...)

Portanto, deve o lançamento de ofício ser revisado, nos termos do quadro a seguir:

PIS	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício Mantido
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
31/01/2007	493.173,92	10.222,90	189.337,83	236.923,53	56.689,66

4.3. PIS (F.G. 28/02/2007).

O quadro a seguir demonstra a diferença apurada pela Fiscalização, que resultou no lançamento de ofício de PIS relativo a fevereiro de 2007:

PIS	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
28/02/2007	128.514,08	0,00	34.713,84	69.398,01	24.402,23

No que se refere ao débito tributário de valor R\$9.863,69, trata-se de valor extinto por compensação já homologada, transmitida no PER/DCOMP nº 13474.02369.201207.1.3.04-0986, encaminhado espontaneamente, em 20/12/2007 (antes do início da ação fiscal que se deu em 27/12/2007), como se pode observar no extrato de fls. 10695/10700.

(...)

Portanto, deve o lançamento de ofício ser revisado, nos termos do quadro a seguir:

PIS	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício Mantido
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
28/02/2007	128.514,08	9.863,69	34.713,84	69.398,01	14.538,54

4.4. Cofins (F.G. 31/01/2007).

O quadro a seguir demonstra a diferença apurada pela Fiscalização, que resultou no lançamento de ofício de Cofins relativo a janeiro de 2007:

Cofins	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
31/01/2007	2.271.588,97	0,00	742.322,10	1.354.567,41	174.699,46

Por sua vez, a impugnante alegou que teria (1) efetuado pagamento no valor de R\$31.436,02 e (2) direito à retenção no montante de R\$885.585,57.

(...) No que se refere ao débito tributário de valor R\$31.436,02, trata-se de valor extinto por compensação já homologada, transmitida no PER/DCOMP nº 36984.46546.201207.1.3.04-5698, encaminhado espontaneamente, em 20/12/2007 (antes do início da ação fiscal que se deu em 27/12/2007), como se pode observar no extrato de fls. 10695/10700.

Quanto às retenções, apesar de o relator das diligências não ter direcionado nenhuma providência relativa à Cofins P.A. 31/01/2007, por outro lado, encaminhou análise referente ao PIS P.A. 31/01/2007.

Como resultado, a Fiscalização elaborou a planilha demonstrativa de fl. 10621, no qual, valendo-se da análise de cada nota fiscal, destacou o valor correspondente ao PIS retido.

Nesse mesma toada, foi elaborada, para o presente voto, planilha demonstrativa acostada à fl. 10703, no qual se aproveitou o levantamento efetuado pela Fiscalização, para determinar o somatório das retenções de Cofins no mês de janeiro de 2007, mediante aplicação da alíquota da contribuição social sobre o valor da nota fiscal, perfazendo o resultado de R\$870.788,56.

Portanto, deve o lançamento de ofício ser revisado, nos termos do quadro a seguir:

Cofins	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício Mantido
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
31/01/2007	2.271.588,97	31.436,02	870.788,56	1.354.567,41	14.796,98

4.5. Cofins (F.G. 28/02/2007).

O quadro a seguir demonstra a diferença apurada pela Fiscalização, que resultou no lançamento de ofício de Cofins relativo a fevereiro de 2007:

Cofins	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
28/02/2007	591.943,66	0,00	160.217,71	315.055,64	116.670,31

Por sua vez, a impugnante alegou que teria (1) efetuado pagamento no valor de R\$44.962,79 e (2) direito à retenção no montante de R\$231.925,23.

(...)

São os fatos. As contestações da impugnante residem no valor apurado como pagamentos e retenções. (...)

Processo nº 14041.001159/2008-35
Acórdão nº 1401-001.411

S1-C4T1
Fl. 1.600

No que se refere ao débito tributário de valor R\$44.962,79, trata-se de valor extinto por compensação já homologada, transmitida no PER/DCOMP nº 36984.46546.201207.1.3.04-5698, encaminhado espontaneamente, em 20/12/2007 (antes do início da ação fiscal que se deu em 27/12/2007), como se pode observar no extrato de fls. 10695/10700.

Quanto às retenções, o valor apurado pela Fiscalização na resposta à diligência foi de R\$125.060,55, ou seja, montante inferior ao apurado no decorrer da fase inquisitória, de R\$160.217,71. Tendo em vista que neste momento processual não cabe agravar o lançamento, cabe ser mantido, a título de retenções, o valor de R\$160.217,71.

Portanto, deve o lançamento de ofício ser revisado, nos termos do quadro a seguir:

Cofins	Contabilidade	DCTF / Pagamentos	Retenções	Deduções	Lançamento de Ofício Mantido
A	B	C	D	E	F = B - C - D - E
28/02/2007	591.943,66	44.962,79	160.217,71	315.055,64	71.707,52

Portanto, revisados os autos, constato a correção do Acórdão recorrido, adotando as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto